



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.083, DE 2024

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para agravar as penas aplicáveis aos crimes de compra e venda de votos.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.083, de 2024, do Deputado Kim KataguiRI, altera o Código Eleitoral, a Lei de Crimes Hediondos e a Lei de Improbidade Administrativa para agravar as penas aplicáveis ao crime de compra de votos.

No Código Eleitoral, a proposição altera o art. 299 para elevar a pena cominada ao crime de compra e venda de votos para reclusão de cinco a dez anos e multa, bem como para prever causas de aumento de pena quando a conduta for praticada por agente público, candidato ou pessoa vinculada à organização de campanha eleitoral, ou quando atingir eleitor pertencente a classe social economicamente vulnerável.

O projeto também altera a Lei de Crimes Hediondos para incluir, no rol de seu art. 1º, a compra e venda de votos prevista no art. 299 do Código Eleitoral, quando caracterizada a exploração de eleitores vulneráveis ou a participação de agente público em cargo de direção.

No tocante à Lei de Improbidade Administrativa, a proposição acrescenta o art. 12-A para considerar ato de improbidade administrativa a prática

Apresentação: 26/05/2026 18:48:27.380 - CASP
PRL 1 CASP => PL 4083/2024

PRL n.1



* C D 2 6 2 6 1 5 9 7 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

de compra e venda de votos, sujeitando o infrator às sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito a doze anos, pagamento de multa civil de até vinte vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de dez anos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Administração Pública compete a análise da matéria sobre o prisma do direito administrativo em geral, conforme estabelece o art. 32, inc. XXX, alínea 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, sob esta ótica, é inquestionável o mérito da proposição.

Sob esse enfoque, o Projeto de Lei nº 4.083, de 2024, merece aprovação. A compra e venda de votos compromete a liberdade do eleitor, a legitimidade do processo democrático e a igualdade de condições entre os participantes da disputa eleitoral. Quando praticada com a participação de agente público ou mediante utilização da influência decorrente da função pública, a conduta também atinge diretamente os princípios da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa.

A resposta estatal a essa prática não deve ficar restrita ao plano penal ou eleitoral. A utilização de vantagens indevidas para interferir na livre manifestação do voto vulnera a confiança da sociedade nas instituições públicas e pode converter a função pública em instrumento de captação ilícita de apoio político.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Por essa razão, é adequado que a legislação de improbidade administrativa passe a contemplar disciplina específica para a matéria.

Não obstante o mérito da iniciativa, o art. 3º do projeto reclama aperfeiçoamento. A criação de um art. 12-A autônomo na Lei nº 8.429, de 1992, para, simultaneamente, tipificar a conduta e estabelecer sanções próprias, distancia-se da sistemática atualmente adotada pela Lei de Improbidade Administrativa, que concentra a definição dos atos de improbidade nos arts. 9º, 10 e 11 e disciplina as respectivas sanções no art. 12.

A emenda anexa corrige essa impropriedade técnica sem afastar o propósito central da proposição. Para tanto, inclui a conduta no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, entre os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, e promove os ajustes correspondentes no art. 12, a fim de estabelecer regime sancionatório específico para a hipótese.

A redação proposta também harmoniza a descrição do ato de improbidade com a redação do art. 299 do Código Eleitoral, de modo a abranger as condutas de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber vantagem indevida com o fim de obter ou dar voto, ou de conseguir ou prometer abstenção. Com isso, evitam-se lacunas interpretativas e preserva-se a coerência entre os regimes eleitoral, penal e administrativo.

As sanções previstas na emenda são proporcionais à gravidade da infração e compatíveis com a necessidade de desestimular o uso da função pública, de sua influência ou de suas prerrogativas para corromper a livre manifestação da vontade popular. Ao mesmo tempo, o texto preserva a estrutura geral da Lei nº 8.429, de 1992, ao ajustar as remissões internas do art. 12 relativas à perda da função pública e à majoração da multa civil.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.083, de 2024, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.083, DE 2024

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para agravar as penas aplicáveis aos crimes de compra e venda de votos.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

XII - dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, com o fim de obter ou dar voto, ou de conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

....." (NR)

"Art. 12.

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos, ressalvado o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo;

IV - na hipótese do inciso XII do art. 11 desta Lei, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) a 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, nas hipóteses dos inciso I e IV do *caput* deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

